



LEI Nº 695/2011, de 11 de Outubro de 2011.

Autoriza parcelamentos de débitos previdenciários e não previdenciários do Município perante o Fundo de Previdência Social do Município de Santa Bárbara de Goiás - FUMPASBA, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara de Goiás - GO, Estado de Goiás - GO APROVA, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar e parcelar débitos do Município de Santa Bárbara de Goiás - GO com o Fundo de Previdência Social do Município de Santa Bárbara de Goiás – FUMPASBA, mediante a assinatura de TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS entre as partes nas seguintes condições:

I - débitos de contribuições da **parte patronal, até a competência Dezembro/2008**, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas; e, débitos da **parte dos servidores** em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, em conformidade com as disposições desta Lei e do § 10 do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, e alterações posteriores;

II - débitos de contribuições da parte patronal, **a partir da competência Dezembro/2008**, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, em conformidade com as disposições do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, e alterações posteriores;

III - débitos referentes ao excesso de despesas administrativas, em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, em conformidade com as disposições desta Lei e do § 8º do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, e alterações posteriores.

Art. 2º Para efeito de consolidação da dívida, no que se refere aos débitos do inciso I do artigo 1º, os valores serão atualizados pela Taxa SELIC, nos moldes utilizados para o pagamento de contribuições em atraso devidas ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, com redução de 50% (cinquenta por cento) da atualização, em conformidade com as disposições desta Lei e do § 10 do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para efeito de consolidação da dívida, no que se refere aos débitos dos incisos II e III do artigo 1º, os valores serão atualizados por IPC-A/IBGE mais juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês.



Art. 3º A primeira parcela dos parcelamentos a que se refere o artigo 1º, incisos I a III, será paga até o último dia útil do mês seguinte ao que ocorrer a publicação do TERMO DE PARCELAMENTO firmado entre as partes

Art. 4º As parcelas vincendas do parcelamento a que se refere o inciso I do artigo 1º serão atualizadas pela Taxa Selic mais 1% no mês de pagamento, nos moldes utilizados para o pagamento de contribuições em atraso devidas ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, contados do primeiro dia após a data de consolidação da dívida e até o pagamento da parcela.

Parágrafo único. As parcelas vincendas do parcelamento a que se refere os incisos II e III do artigo 1º serão atualizadas por IPC-A/IBGE mais juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do primeiro dia após a consolidação da dívida até o último dia do mês anterior ao que ocorrer o vencimento da parcela.

Art. 5º Ocorrendo atraso no pagamento da parcela vincenda do parcelamento a que se refere o inciso I do artigo 1º, pela ocasião do pagamento da parcela em atraso, incidirá a atualização nos moldes do *caput* do artigo 4º até a data do vencimento da parcela que se encontrar em atraso; além da atualização pela taxa SELIC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso no que se refere ao período decorrido de atraso da parcela.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento da parcela vincenda do parcelamento a que se refere os incisos II e III do artigo 1º, pela ocasião do pagamento em atraso, incidirá a atualização nos moldes do Parágrafo único do artigo 4º; além da atualização por IPC-A/IBGE e juros simples de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso no que se refere ao período decorrido de atraso da parcela.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 11 de Outubro de 2011.

PAULO MARTINS DE DEUS
Prefeito Municipal



Santa Bárbara de Goiás
ADM 2009 a 2012
No caminho Certo